

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2024.

À

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO ESTADO DO
MATO GROSSO

At. Comissão de Contratação responsável pela Concorrência Pública Eletrônica n.º 37/2023

Processo: SINFRA-PRO-2023/14052

A empresa **TRENA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A.**, integrante do processo licitatório em epígrafe, em face da decisão que desclassificou sua proposta econômica para o Lote 5, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** à justa apreciação desta Comissão, aduzindo as seguintes questões de fato e fundamentos de direito:

1. O edital regula o procedimento seletivo para a contratação de empresas para a construção de pontes, dividindo o certame em 6 lotes, para os quais as licitantes poderão apresentar propostas, sendo que o item 11.2. exige a formalização de garantia para as ofertas, no montante de 1% do valor estimado da contratação.

2. A Recorrente concorreu aos 6 lotes, apresentando a Apólice n.º 017412024000107750123567, emitida pela companhia BMG Seguros S.A., no valor inicial de R\$100.882,64, que, por mero erro de cálculo, foi consignado incorretamente, não obstante esta garantia ter como finalidade precípua acobertar todas as ofertas apresentadas pela Recorrente.

3. Contudo, por ocasião do julgamento do Lote 3, esta operosa Comissão percebeu o equívoco no valor da apólice, oportunizando a Recorrente a correção deste erro material, **mediante a juntada aos autos da apólice complementar (Endosso 0000001), no valor de R\$1.008.826,04**, de modo que restou regularizada a garantia das propostas da Recorrente para todos os lotes, procedimento que se assenta nas regras do edital e especialmente nos princípios licitatórios da proporcionalidade, da razoabilidade, da autotutela administrativa e do formalismo moderado, todos previstos nos incisos I e V, do art. 59, da Lei 14.133/2021, c/c o inciso III, do art. 12, endossados também pelos itens 13.5.1. e 13.5.5. do ato convocatório, que impõem, como poder-dever do gestor da licitação, aceitar as propostas com vícios sanáveis, sobretudo quando apresentarem valores vantajosos à Administração.

4. A decisão recorrida, que julgou a disputa do Lote 5, determinou a exclusão da proposta da Recorrente, sob o fundamento de que a mesma não se fez acompanhar de garantia de 1% da contratação para este lote, incorrendo em equivocado julgamento, a justificar o acolhimento do presente recurso.

5. Cabe discernir, em primeiro plano, que a Comissão olvidou que a primeira versão da Apólice n.º 017412024000107750123567, **foi retificada quando do julgamento do Lote 3, para consignar garantia TOTAL de R\$1.008.826,04**, que se presta também ao atendimento do Lote 5, em valor manifestamente satisfatório aos objetivos das regras do certame.

6. Obviamente, o endosso da apólice citada se destinou à correção do engando no seu valor original, que, repita-se, foi expedida, desde o primeiro momento, para a garantia de TODAS as ofertas da Recorrente, em TODOS os lotes.

7. Reversamente ao juízo firmado na decisão recorrida, a apólice inclusa nos presentes autos licitatórios dá sustentação também ao Lote 5, assim como acoberta as demais propostas, documento que foi corrigido a pedido e com a autorização expressa da “*Comissão de Contratação, buscando a proposta mais vantajosa e entendendo ser um erro solucionável*” (dicção da ata do Lote 3).

8. Acresce, como argumento correlato, conquanto também essencial, que o princípio do julgamento objetivo e aquele que consagra o dever de proceder à correção do erro sanável, permite que a Recorrente promova, a qualquer tempo, como direito legal subjetivo, a correção da apólice, diante de simples erro de cálculo, posto que a finalidade desta garantia sempre foi a de acobertar todos os lotes do Edital n.º 37/2023. A partir do endosso apresentado pela Recorrente, o valor real da apólice passou a ser de R\$1.008.826,04, a revelar que, para o Lote 5, os requisitos de aceitabilidade da oferta foram atendidos, mediante diligência determinada pelo Agente administrativo.

9. Caso assim não se considere, apenas por hipótese, cabe à Comissão de Contratação, à luz do § 2º, do art. 59, da Lei 14.133/2021, se entender que ainda seria necessário algum ajuste formal da referida apólice, determinar, como já feito no Lote 3, **a realização de diligência, facultando-se à Recorrente proceder eventual nova complementação neste documento,**

para esclarecer seu valor total, posto que este direito busca, consoante já reafirmado anteriormente, a correção de **erro solucionável**, conduta vinculada ao disposto nos itens 13.5.1. e 13.5.5., do edital.

10. Oportuno lembrar que o dever do agente de contratação de oportunizar a correção de vício sanável na proposta assenta-se nos princípios do direito ao contraditório no processo administrativo, o da observância ao devido processo legal, alçado na garantia constitucional inscrita no art. 5º, inciso LV, da CF, e no princípio do formalismo moderado, consignado no art. 12, da Lei 14.133/2021.

“Art. 12 [...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;”

11. Conquanto este dispositivo tenha aplicação recente, o direito à correção de vícios sanáveis, por força do princípio que veda o formalismo exagerado, sempre foi consagrado pela jurisprudência do TCU, valendo citar:

Licitação. Proposta. Desclassificação. Erro formal. Diligência.

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. (TCU - Acórdão 1217/2023 Plenário - Min. Benjamin Zymler).

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Juntada. Princípio da isonomia.

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes (Acórdão 966/2022 Plenário - Min. Benjamin Zymler).

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Declaração. Ausência. Princípio do formalismo moderado. Princípio da razoabilidade.

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, *caput*, da [Lei 9.784/1999 \(TCU Acórdão 988/2022 – Ministro Antônio Anastasia\)](#)

12. Frise-se - apenas para confirmar o princípio - que o art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **reafirma a possibilidade de saneamento da documentação mediante diligência**, que “**deixa salvaguardada a possibilidade de diligência** para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária **a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta**, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame” ([Acórdão 1211/2021 Plenário](#), Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Cite-se, no mesmo sentido, outro acórdão do TCU:

[Acórdão 1211/2021-Plenário](#), em que restou sumarizado o seguinte entendimento: “**Admitir a juntada de documentos** que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

13. Pontue-se, por fim, que a decisão recorrida, não obstante a acuidade da Comissão na condução do procedimento, desconsiderou que a Recorrente fez incluir nos autos garantia de proposta que atende, à saciedade, à finalidade da Lei e do Edital, incorrendo em injusta desclassificação da proposta econômica mais vantajosa à Administração, cuja avaliação não pode se apegar a aspectos irrelevantes a sua solvabilidade e vantajosidade. O Princípio da **finalidade** é um preceito essencial a pautar a validade dos atos administrativos. A supremacia do interesse público há de estar resguardada e sua preservação não admite que aspectos meramente formais, inúteis, inconsequentes ou antieconômicos desviem a finalidade para a qual foi instaurado o certame. Neste sentido, cite-se a melhor doutrina a amparar o presente recurso:

“Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilitação dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. **Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda**

e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”. (FILHO, Marçal Justen. ob. cit. Dialética, 15ª ed. p. 737) (grifou-se).

14. Ante o exposto, aguarda-se o acolhimento do presente recurso, com a reconsideração da decisão recorrida, para se ordenar a classificação da oferta da Recorrente, ou, no mínimo, determinar a realização de diligência, no curso da qual a Comissão poderá verificar que o valor da Apólice n.º 017412024000107750123567 atende, também, ao Lote 5, declarando-se, ao final, a TRENA vencedora desta disputa.

15. Em sendo mantida a decisão por esta Comissão de Contratação, por hipótese, requer a remessa do presente recurso à autoridade competente, permitindo-se que a mesma avalie a legalidade e economicidade da decisão ora questionada.

P. deferimento.

TRENA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A.